



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 2150/06

Projeto de Lei nº 037/2006 data 15/05/2006

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de  
Anual de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica,  
para alunos das escolas da rede pública Municipal e dá outras Providências.

Autor: Benedito Miranda

## As Comissões

De Justiça e Defesa

Em, 23/05/2006

Eduardo de Souza  
Presidente

1ª discussão em 18/07/2006

2ª discussão em 25/07/2006

3ª discussão em     /    /    

Arquivado em     /    /    

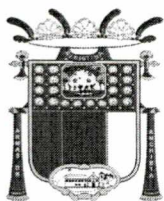
Desarquivado em     /    /    

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 01/08/2006

Eduardo de Souza  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

As ~~Comissões~~ **PROJETO DE LEI Nº037, DE 15 DE MAIO DE 2006**

De ~~Justiça e Finanças~~

Em, ~~23/05/2006~~

~~Edenilson~~  
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de anual de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica para alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta no uso de suas atribuições legais aprova e o chefe do executivo sanciona a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica determinado a obrigatoriedade de realização anual e avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica, com exames complementares quando indicados pelos respectivos especialistas, para os alunos das escolas da rede pública municipal.

**Art.2º** O resultado das avaliações oftalmológicas e otorrinolaringológicas, com laudo descritivo, deverá ser entregue pelo responsável do aluno, antes do ano letivo, na secretaria da escola em que o aluno estiver matriculado.

**Parágrafo único:** A escola deverá levar em consideração o resultado das avaliações citadas no art. 1º desta Lei, para definir o posicionamento ideal do aluno no interior da sala de aula a fim de que, na hipótese de eventual deficiência, não prejudique o processo de aprendizado e o rendimento escolar.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde deverão adotar as providências necessárias para a realização das avaliações e possíveis exames complementares citados no artigo 1º desta Lei, sem qualquer ônus para os alunos e/ou seus responsáveis legais.

**Parágrafo Único:** O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades não governamentais, para concretização das avaliações e exames citados no caput deste artigo.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de maio de 2006.

~~Benedito~~  
**BENEDITO MIRANDA**

VEREADOR

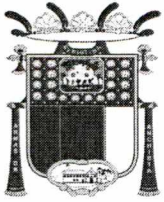
Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por

Sala das Sessões

~~Edenilson~~  
Presidente

unanimidade  
02 | 08 | 2006



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

~~Câmara Municipal de Anchieta (ES)~~

Aprovado por

JUSTIFICATIVA

Sala das Sessões

  
Presidente

Senhor Presidente e demais Edis

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo, implantação de um plano visando viabilizar o diagnóstico e o tratamento precoce de deficiências otorrinolaringológicas e oftalmológicas dos alunos da rede municipal de educação, permitindo um melhor aproveitamento das aulas.

As deficiências otorrinolaringológicas e oftalmológicas, quando desconhecidas, pelo possuidor, são causas de dificuldades no aprendizado e no rendimento escolar dos alunos: que muitas vezes, a falta de informação e a carência financeira acarretam o adiamento dos responsáveis em encaminhar as crianças a um profissional qualificado para a realização de avaliações clínicas de rotina necessárias, o que provoca o agravamento de possíveis patologias não detectadas precocemente.

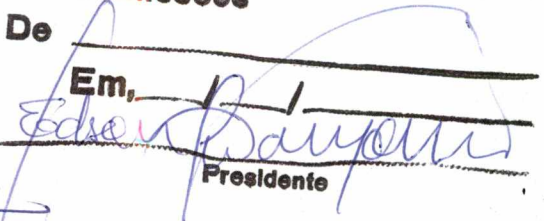
Com avanços da medicina, permitem hoje, que o portador de deficiência otorrinolaringológica e oftalmológica possua uma boa qualidade de vida, permitindo a correção dos citados problemas, o que eleva inclusive, a auto-estima do paciente e o incentiva no meio social.

Isto posto, ante a importância da matéria, confio no apoio de meus pares para aprovação desta proposta.

Plenário Ulisses Guimarães, 15 de maio de 2006.

As Comissões  
De

Em,

  
Presidente



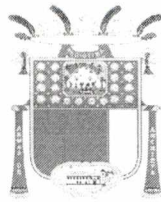
**BENEDITO MIRANDA**  
VEREADOR

## JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 37/2006, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 15 de maio de 2006

PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Edson Vando Souza**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER CLJR**

*Parecer nº 126 /2006*

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do Projeto de lei nº 37/2006 que dispõe sobre obrigatoriedade de realização anual de avaliação clínica para alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.*

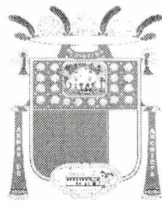
Relator: Vereador Válber José Salarini

**I – Relatório:**

Trata-se da análise ao Projeto de lei nº 37/2006 que dispõe obrigatoriedade de realização anual de avaliação clínica para alunos da rede pública municipal e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 23.05.2006 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, a qual passamos a tecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**II – Análise:**

O projeto de Lei é conveniente e oportuno, pois visa efetivar um projeto de grande importância para os alunos da rede pública de nosso Município, onde poderemos acompanhar anualmente como está a saúde do nosso aluno e assim, caso seja necessário, prevenir doenças.

**III – Conclusão:**

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como votamos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2006.

Relator: Valber José Salarini

Nos termos do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno somos pela aprovação do relatório.

**Shulênio Mulinari**  
Presidente da CLJR

**Benedito Miranda**  
Membro da CLJR



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 03 DE AGOSTO DE 2006.  
OFICIO PRP Nº 088/2006

**DO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
**SR. EDSON VANDO SOUZA**

**AO**  
**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
**PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI**

Senhor Prefeito,

Utilizo-me do presente, para encaminhar à Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei nº 77/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 18/2006 (autoria do Vereador Benedito Miranda), Autógrafo de Lei nº 78/2006, proveniente do Projeto de Lei nº 47/2006 (autoria do vereador José Maria Rovetta) e autógrafo de Lei nº 79/2006, proveniente do projeto de Lei nº 37/2006 (autoria do vereador Benedito Miranda), todos aprovados na sessão ordinária do dia 01 de agosto de 2006, para promoção de sanção ou veto.

Sem outro assunto no momento, subscrevo-me

Atenciosamente.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
EDSON VANDO SOUZA



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

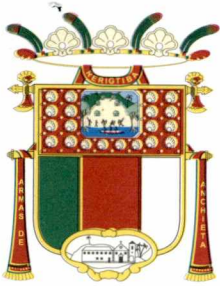
### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 79/2006

*Aprova o Projeto de Lei nº 37/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de anual de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica para alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade de votos, em apreciação de rito comum, na sessão ordinária do dia 01/08/2006, o Projeto de Lei nº 37/2006, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de anual de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica para alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

### PROJETO DE LEI Nº. 037/2006

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de anual de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica para alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências.*



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte **LEI**:

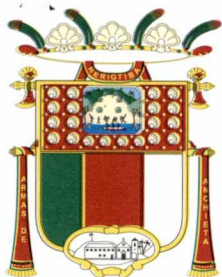
**Art. 1º.** Fica determinada a obrigatoriedade de realização anual e avaliação clínica oftalmológica, com exames complementares quando indicados pelos respectivos especialistas, para os alunos das escolas da rede pública municipal.

**Art. 2º.** O resultado das avaliações oftalmológicas e otorrinolaringológicas, com laudo descritivo, deverá ser entregue pelo responsável do aluno, antes do ano letivo, na secretaria da escola em que o aluno estiver matriculado.

**Parágrafo único** – A escola deverá levar em consideração o resultado das avaliações citadas no art. 1º desta lei, para definir o posicionamento ideal do aluno no interior da sala de aula, a fim de que, na hipótese de eventual deficiência, não prejudique o processo de aprendizado e o rendimento escolar.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, deverão adotar as providências necessárias para a realização das avaliações possíveis exames complementares citados no artigo 1º desta lei, sem qualquer ônus para os alunos e/ou seus responsáveis legais.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades não governamentais, para concretização das avaliações e exames citados no caput deste artigo.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 03 de agosto de 2006.

PRESIDENTE DA CÂMARA

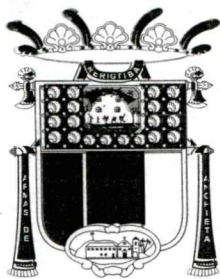
**Edson Vando Souza**

VICE-PRESIDENTE

**Ayub Salvarez**

SECRETÁRIO

**José Maria Rovetta**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 25 DE JANEIRO DE 2007.  
OFICIO PRP Nº 05/2007

**DO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
SR. EDSON VANDO SOUZA

**AO**  
**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI

Senhor Prefeito,

Utilizo-me do presente, comunicar à Vossa Excelência que, em sessão ordinária realizada no dia 23 de janeiro do corrente, foram aprovadas, por unanimidade do Plenário, as mensagens de veto, encaminhadas pelo Executivo, abaixo discriminadas:

**078/2006** – Veto total ao projeto de Lei nº 47/2006, que obriga a rede hospitalar do município de Anchieta priorizar o atendimento de idosos acima de 65 anos nos casos de epidemia;

**079/2006** – Veto total ao projeto de Lei nº 37/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização anual de avaliação clínica oftalmológica e otorrinolaringológica para alunos das escolas da rede pública.

Sem outro assunto no momento, subscrevo-me

Atenciosamente.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
EDSON VANDO SOUZA